



SANCIONADO
EM 16/05/07

LEI MUNICIPAL N.º 345/2007

“REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITABELA, A DISPOSIÇÃO DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Paulo Ernesto Dapé Pessanha da Silva, Prefeito Municipal de Itabela, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte LEI:

Art. 1º - Para os efeitos do parágrafo 3º, do artigo 100, da Constituição Federal, consideram-se como de pequeno valor, para pagamento independente da expedição de Ofício de Precatório, as obrigações do Município decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Parágrafo primeiro - O valor estabelecido no “caput” deste artigo se refere ao crédito total da sentença condenatória transitada em julgado, independentemente do número de credores.

Parágrafo segundo - O limite máximo de crédito de pequeno valor previsto no “caput” deste artigo será alterado por lei específica.

Parágrafo terceiro - A presente lei abrangerá os precatórios pendentes para pagamento expedidos anteriormente a sua promulgação.

Art. 2º - Recebida a requisição, a ser expedida pelo Tribunal Respectivo, o pagamento se fará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito à disposição do Juízo, nos autos da requisição, observada a ordem de apresentação nesta Prefeitura Municipal.

SANCIONADO

EM 16/05/07

ASSINATURA

Parágrafo único - O crédito de pequeno valor protocolizado nesta Prefeitura Municipal a partir do dia 1º de outubro deverá ser pago no exercício subsequente.

Art. 3º - As obrigações de valor superior ao estabelecido no artigo 1º desta Lei, serão, obrigatoriamente, satisfeitas mediante precatório, salvo se o credor renunciar expressamente ao valor excedente.

Parágrafo único - A renúncia de que trata este artigo poderá ser expressa em qualquer fase do processo. Entretanto, acaso seja expressa após a expedição do precatório, o pagamento somente será efetuado após a transformação, pelo Tribunal respectivo, do precatório em requisição de pequeno valor.

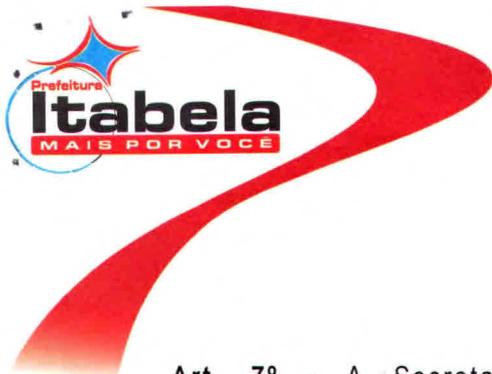
Art. 4º - Os créditos cujos valores não excedam o limite previsto no artigo 1º, protocolizados na Prefeitura Municipal de Itabela até 01 de julho de 2007, alimentares e não alimentares, serão pagos até 31 de dezembro de 2007.

Art. 5º - A liquidação dos precatórios pendentes até 14 de setembro de 2006 e os decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 2005, conforme as disposições do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em 09 (nove) prestações anuais, iguais e sucessivas, permitida a cessão de créditos.

Parágrafo primeiro - O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para 2 (dois) anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

Parágrafo segundo - A primeira parcela será liquidada até 31 de dezembro de 2008.

Art. 6º - Tanto na hipótese de pagamento direto ao credor, quanto na de depósito judicial do crédito, serão retidas, pelo Município, quando devidas, as parcelas relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e as contribuições previdenciárias.



SANCIONADO
EM 16/05/07
ASSINATURA

Art. 7º - A Secretaria de Finanças deverá prever, anualmente, reservas orçamentárias de contingência para que o Município possa honrar os pagamentos dos créditos de pequeno valor, devidamente atualizados.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos sobre as requisições futuras e as já expedidas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela, em 16 de maio de 2007.


Paulo Ernesto Dape Pessanha da Silva,
PREFEITO MUNICIPAL.